

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012

(Do Deputado Sebastião Bala Rocha)

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, para incluir no Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC a contratação de obras e a aquisição de equipamentos e insumos para a área de saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 1º

.....

IV – de obras e à aquisição de equipamentos e insumos para o setor de saúde no âmbito da administração pública, direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resguardada a opção pelas regras constantes da Lei nº 10.191, de 14 de fevereiro de 2001.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC, que tem por objetivos, segundo seu art. 1º, ampliar a eficiência nas contratações públicas e a competitividade entre os licitantes, promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público, incentivar a inovação tecnológica e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.

Conforme disposição expressa do art. 2º da referida lei, o RDC é aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, da Copa das Confederações de 2013 e da Copa do Mundo de 2014, bem como à realização de obras de infraestrutura e de contratação de serviços para os aeroportos das capitais dos Estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos referidos eventos.

O RDC inova em vários aspectos relativamente às normas gerais sobre licitações e contratos administrativos, cabendo destacar os seguintes: possibilidade de contratação integrada, que compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto; a realização de licitações sem prévia divulgação dos recursos direcionados para o respectivo objeto, de modo a evitar conluíus entre os interessados; a possibilidade de inversão de fases no procedimento licitatório, para afastar os impasses que ocorrem frequentemente no momento da habilitação; a definição de novos critérios de julgamento e a possibilidade de celebração de contratos com remuneração variável em função dos resultados obtidos pelos contratados.

O RDC foi aprovado pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir maior eficiência e agilidade nas contratações de obras indispensáveis aos eventos esportivos de maior repercussão mundial que serão em breve realizados no Brasil. A proximidade desses eventos justificou a urgência na aprovação de um regime diferenciado de contratações, de modo a

permitir ao Brasil cumprir os compromissos que assumiu quando se candidatou a sediá-los. As normas aprovadas são necessárias para viabilizar as obras de infraestrutura requeridas para a realização dos eventos, da qual todo o povo brasileiro espera poder se orgulhar.

O presente projeto de lei propõe a extensão do RDC às obras e à aquisição de equipamentos e insumos para a saúde pública, porque nada pode ser considerado mais urgente no Brasil do que a necessidade de melhoria dos serviços públicos nesse setor. Jamais poderemos nos considerar uma Nação desenvolvida se não conseguirmos evitar que vidas se percam por falta de leitos, de medicamentos ou de equipamentos nos hospitais, indispensáveis à detecção e tratamento de doenças.

A melhoria das condições de oferta de saúde pública depende de muitos fatores, entre os quais a destinação de mais recursos financeiros ao setor, a contratação e a qualificação de médicos e profissionais da área de saúde e o aprimoramento dos mecanismos de controle dos gastos efetuados. A essas medidas devem ser acrescidas mudanças na legislação que rege as licitações e contratações no setor, que, mais do que qualquer outro, demanda agilidade do Poder Público.

Por fim, cabe destacar que o projeto resguarda a opção pela aplicação da Lei nº 10.191, de 2001, que contém normas específicas sobre a aquisição de bens e serviços comuns da área de saúde pelo sistema de registro de preços ou por meio de pregão.

Assim justificamos esta proposição, contando com o apoio de nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA

